

SUPLEMENTO DE COMPENSAÇÃO DE RENDA DE CASA
Portaria nº 54/98 de 5 de Outubro

Considerando que o montante do suplemento de compensação de renda de casa concedido às entidades com direito a habitar gratuitamente moradias do Estado afigura-se desactualizado em relação, quer ao preço do arrendamento para habitação praticado no mercado, quer às prestações de amortização de empréstimos bancários para aquisição de habitação;

Tendo em conta a necessidade de incentivar as referidas entidades a adquirir residências próprias, por forma a diminuir os elevados custos com a reparação e manutenção das moradias do Estado;

Convindo, pois, actualizar e fixar as condições e os montantes do suplemento de compensação de renda de casa a conceder às entidades com direito a habitar gratuitamente moradias do estado, quando, por qualquer circunstância, as não ocupem;

Nos termos do nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº33/98, de 31 de Agosto;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

(Fixação do suplemento)

1. O suplemento de compensação de renda de casa, a conceder às entidades previstas nas alíneas a) a f) do nº1, do Decreto-Lei nº33/98, de 31 de Agosto, com direito a habitar gratuitamente moradias do Estado e que, por qualquer circunstância, não as ocupem, é fixado no montante mensal de quarenta e cinco mil escudos (45 000\$00).

2. O subsídio de compensação de renda de casa, a conceder às entidades previstas nas alíneas i) a k) do nº1, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº33/98, de 31 de Agosto, com direito a habitar gratuitamente moradias do Estado e que, por qualquer circunstância, não as ocupem, é fixado da seguinte forma:

a) O montante correspondente ao valor da renda mensal prevista no contrato, quando habitem moradia arrendada;

b) O montante correspondente ao valor da prestação mensal do empréstimo bancário, quando habitem casa própria adquirida com recurso ao financiamento bancário;

c) Vinte mil escudos (20 000\$00) mensais, quando habitem casa própria adquirida sem recurso ao financiamento bancário.

3. Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, o montante do suplemento não poderá, em caso algum, exceder 80% do suplemento atribuído às entidades referidas no número um.

4. Para o efeito do disposto na alínea a) do nº2, os contratos de arrendamento só podem ser assinados, mediante autorização escrita prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças, devendo o Estado figurar sempre como inquilino.

Portaria nº 54/98, de 5 de Outubro

48

5. A autorização a que se refere o número anterior pode consistir na mera concordância com a minuta do contrato com todas as cláusulas.

6. Nos casos de arrendamento, o montante da renda a acordar com o senhorio carece da concordância prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 2º

(Comprovativo do direito)

1. As entidades previstas no nº2 do artigo anterior deverão entregar junto do serviço central Administrativo do Departamento Governamental ou da Instituição a que pertencem dois

exemplares do contrato de arrendamento ou do contrato de empréstimo bancário, consoante os casos.

2. Um exemplar dos contratos referidos no número anterior será remetido pelo Serviço Central Administrativo do Departamento Governamental ou da Instituição a que pertencem as referidas entidades ao serviço competente do Departamento Governamental responsável pela área das finanças.

Artigo 3º

(Condições de concessão do subsídio)

1. Não há lugar a suplemento de compensação de renda de casa a favor das entidades previstas nas alíneas i) a k) do nº1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº33/98, de 31 de Agosto, sempre que.

a) Exista moradia do Estado disponível e classificada como de função ou, na falta de classificação, que for considerada condigna para a função exercida pela entidade em causa por Despacho do membro do governo responsável pela área das finanças;

b) Possuem residência própria e não a habitem.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, tomar-se-á em conta, designadamente, o estatuto pessoal e profissional do beneficiário, a composição do seu agregado familiar, o meio social onde estiver inserido e a natureza do cargo e das funções que exerce.

Artigo 4º

(Encargos)

Os encargos com o pagamento dos suplementos mensais de compensação de renda de casa, incluindo o diferencial resultante da actualização dos valores fixados no presente diploma serão suportados pelos orçamentos dos Departamentos Governamentais ou das Instituições a que pertence os beneficiários.

Artigo 5º

A presente portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

Gabinete do Ministro das Finanças, aos 21 de Setembro de 1998. — O Ministro, *José Ulisses Correia e Silva*.

Decreto-Lei nº 38/94, de 6 de Junho

49

CONCESSÃO DE PASSAPORTE DIPLOMÁTICO

Decreto-Lei nº 38/94 de 6 de Junho

Convindo actualizar a regulamentação da concessão de passaporte diplomático, harmonizando-a com Lei Constitucional nº 1/IV/94, de 25 de Setembro, e com a legislação que lhe seguiu:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216 da Constituição, o governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

O presente diploma define e regulamenta, respectivamente, os titulares e as condições de atribuição de passaporte diplomático.

Artigo 2º

1. São titulares de passaporte diplomático:

a) O Presidente da República;

b) O Presidente da Assembleia Nacional;

c) O Primeiro-Ministro;

d) O Juiz-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;

e) Os Vice-Primeiro Ministros, os Ministros e os Secretários de Estados;

f) Os Deputados;

g) O Procurador-Geral da República;

- h) O Presidente de Tribunal de Contas;
- i) O Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas;
- j) Os Membros do Conselho da República;
- k) Os Ex-Presidentes da República;
- l) Os Juizes cabo-verdianos em Tribunais Arbitrais ou Corte de Justiça Internacionais;
- m) Os Juizes-Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, os Juizes do Tribunal de Constas e os Adjuntos do Procurador-Geral da República;
- n) Os Chefes de Representação Diplomáticas ou Consulares e de Delegações com carácter diplomático;
- o) Os funcionários da carreira de diplomata em efectividade de serviço:

Decreto-Lei nº 38/94, de 6 de Junho

50

- p) O Chefe de Casa Civil, os Conselheiros do Presidente da República e os Conselheiros do Primeiro-Ministro;
- q) O Governador de Banco de Cabo Verde;
- r) Os Correios diplomáticos;
- s) Os diplomatas aposentados.

2. Conceder-se-á igualmente passaporte diplomático aos cônjuges e filhos menores dos titulares referidos nas alíneas *a), b), c), e), n), e o)* do número anterior.

Artigo 3º

Pode ainda o Ministro dos Negócio Estrangeiros, com carácter excepcional e em função do interesse nacional, determinar expressamente a concessão de passaporte diplomático a nacionais ou estrangeiros, não contemplados no presente diploma.

Artigo 4º

O Passaporte diplomático, expedido no território nacional será assinado pelo Secretário-Geral do Ministério dos Negócio Estrangeiro, que poderá delegar esta competência ao Director-Geral do Protocolo do Estado e, no exterior pelo chefe da missão diplomática ou do posto consular que o concedeu.

Artigo 5º

1. O passaporte diplomático além de conter colada a fotografia do titular e de ser autenticado com o selo branco e assinatura da entidade que o emitiu deve mencionar obrigatoriamente:

- a) Nome próprio e apelido do titular;
- b) Função ou título;
- c) Lugar e data de nascimento;
- d) Local e data de expedição;
- e) Prazo de validade;
- f) Número de registo;
- g) Entidade expedidora;
- h) Outros averbamentos devidos e necessários, nomeadamente a condição em que o titular o possui e o dispositivo legal que autoriza a sua emissão.

2. No passaporte diplomático emitido a favor do cônjuge ou filhos menores deve ser averbado no espaço próprio, o nome completo e a função da entidade titular de direito.

Decreto-Lei nº 38/94, de 6 de Junho

Artigo 6º

1. Findo a função, o mandato, a missão ou outro motivo que determina a concessão do passaporte diplomático, ou ainda expirado o prazo da sua validade, este será devolvido directamente aos Serviços Centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros, ou através de uma das Missões Diplomáticas ou Postos Consulares cabo-verdianos, que o arquivará.

2. O passaporte diplomático não devolvido nos termos do número 1 deste artigo será recolhido pelo órgão do Estado a que esteve vinculado o titular do passaporte ou pelo Posto de fronteira, oficialmente ou a pedido do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

3. A validade do passaporte diplomático será estabelecida de acordo com a natureza e duração da função, mandato ou missão de seu titular, não podendo no entanto ultrapassar os cinco anos.

Artigo 7º

Fica revogado o Decreto nº 101/78, de 4 de Novembro.

Artigo 8º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – Manuel Chantre.

Promulgado em 18 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 18 de Maio de 1994.

O Primeiro-Ministro

Carlos Veiga.